



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

LEI Nº 1797/2005, de 24 de agosto de 2005.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão de totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, mediante a utilização do "Termo de Opção REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Fazenda- Divisão de Tributação.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 50 (cinquenta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento.

§ 1º. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

FOLHA 02, LEI 1.797/2005

§ 2º. É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes.

§ 3º. Será admitido o parcelamento por uma única vez.

§ 4º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 5º - Quando ocorrer venda do imóvel com débito fiscal parcelado, só serão fornecidas certidões negativas para a formalização da transmissão do domínio com a quitação das parcelas vencidas e vincendas.

§ 6º - A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa resultante de autuação e a atualização monetária, determinada termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º - Sobre o valor dos créditos tributários incluídos no termo de parcelamento de cada prestação mensal, exceto se o número de parcelas foi inferior a 12 (doze), serão acrescidos, a partir do parcelamento, juros de:

- a) 0,50% ao mês, calculados sobre o saldo devedor quando o número de parcelas for superior a 12 (doze) e inferior a 24;
- b) quando o número de parcelas for superior a 24, será acrescido de 1% ao mês, calculados sobre o saldo devedor.

§ 8º - Para fins deste artigo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 9º - A 1ª parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL e as demais sucessivamente aos meses subseqüentes.

§ 10 - O valor dos créditos tributários consolidados e parcelados em mais de 12 meses, e ainda não recolhidos será atualizado no dia 1º de cada ano civil, com base no índice geral de preços da Fundação Getúlio Vargas-IGPM-FGV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

FOLHA 03, LEI 1.797/2005

§ 11 - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS MUNICIPAL deverá ser instruído com o comprovante do pagamento de encargos judiciais, inclusive das custas processuais, suspendendo-se a execução por solicitação dos procuradores do município, até a quitação do parcelamento.

§ 12 - O pedido de parcelamento implica:

- I** - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II** - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- I** - O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II** - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 7º. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal da Fazenda, que poderá subdelegá-la.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá emitir título e ou boleto bancário referente aos créditos tributários parcelados, e endossá-los a entidade de crédito e cobrança.

Parágrafo único - Não sendo liquidadas as parcelas nos devidos prazos os títulos ou boletos correspondentes poderão ser encaminhados a protesto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

FOLHA 04, LEI 1.797/2005

Art. 9º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam -se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias de agosto de 2005.

Pedro Mezzomo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Degelso Strapazzon
Assessor de Planejamento